

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2019 PROCESSO 19.13.00000323-0

Dispõe sobre o credenciamento de instituições financeiras, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, junto ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre e revoga a Instrução Normativa nº 02/2016.

Art. 1º O DIRETOR-GERAL DO PREVIMPA, no uso de sua competência e atribuições, em conformidade com a Resolução BACEN nº 3.922/10 e Portaria MPS 519/11, APROVA as disposições abaixo quanto processo de Credenciamento de Instituições Financeiras.

Parágrafo único. Todos os procedimentos a serem adotados para o credenciamento atenderão à Resolução BACEN nº 3.922/10 e Portaria MPS 519/11.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 2º Definir regras para o credenciamento de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente para receber recursos financeiros do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE- PREVIMPA.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins deste regulamento considera-se:

I. Habilitada: instituição financeira que apresentou todo o material requisitado na forma como solicitado;

II. Credenciada: instituição financeira e/ou Fundo de Investimento que estando Habilitado, após trâmite do processo de análise pelo Comitê de Investimentos, obteve a Homologação da Direção-Geral, passando a compor o banco de dados do PREVIMPA na categoria ou categorias que pleiteou;

III. Selecionada: instituição financeira escolhida no banco de dados para receber os recursos financeiros do PREVIMPA.

IV. Categoria: é a função pela qual a instituição financeira será credenciada, podendo ser:

- a) Gestor de Fundo de Investimento;
- b) Administrador de Fundo de Investimento;
- c) Instituição Bancária;
- d) Intermediário Financeiro;
- e) Distribuidor e/ou Agente Autônomo

I. Gestor de Fundo de Investimento: é o responsável pela gestão profissional, conforme estabelecido no regulamento do fundo, dos ativos financeiros integrantes da carteira. Essa função deve ser desempenhada por pessoa credenciada como administrador de carteira de valores mobiliários pela CVM, e terão o credenciamento nesta condição aberto em sete grupos:

- a) Fundos de Renda fixa;
- b) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
- c) Fundos de Ação;
- d) Fundos Multimercado;
- e) Fundos de Investimento em Participações;
- f) Fundos de Investimento Imobiliário; e
- g) Fundos de Índice.

II. Administrador de Fundo de Investimento: é o responsável pela constituição do fundo e, no mesmo ato, aprovação do seu regulamento. A ele compete a realização de uma série de atividades gerenciais e operacionais relacionadas com os cotistas e seus investimentos;

III. Instituição Bancária: é o banco comercial credenciado para abertura de conta de depósito com o RPPS;

IV. Intermediário Financeiro: instituição financeira credenciada para encaminhar as operações de compra, venda ou troca de títulos públicos através da mesa de negociação;

V. Distribuidor e/ou Agente Autônomo: distribuidor de fundo de investimento em que a figura do distribuidor não está expressa no regulamento do fundo de investimento.

Art. 4º Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

- a) Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública;
- b) Sejam declaradas inidôneas para contratar com qualquer esfera de governo;
- c) Estejam sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO AO CREDENCIAMENTO

Art. 5º Será considerada HABILITADA a instituição financeira que:

I. Apresentar as Seções I e III do Questionário Padrão *Due Diligence* (QDD – Anbima) preenchido, quando se tratar de Administrador ou Gestor.

II. Apresentar a Seção II do Questionário Padrão *Due Diligence* (QDD – Anbima) preenchido, quando se tratar de Fundo de Investimento.

III. Apresentar a seguinte documentação:

a) indicação da publicação do ato de registro ou de autorização expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira de funcionamento no país, indicação de publicação do Decreto de autorização. Caso a publicação não esteja acessível deverá ser entregue em original, por

qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração a vista do original;

b) inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

c) certidões de negativas de impostos, taxas e contribuições sociais, abaixo listadas:

1. Certidão negativa da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;

2. Certidão negativa de tributos estaduais, fornecida pelo Estado do Rio Grande do Sul, ou da sede da instituição;

3. Certidão negativa de tributos municipais fornecida pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, ou da sede da instituição;

4. Certidão negativa expedida pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de comprovar a inexistência de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

d) certidão negativa de falência, concordata ou dissolução judicial;

f) os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

§1º A aprovação no processo de habilitação não gera obrigação de credenciamento da instituição financeira.

§2º Será considerada inabilitada, a instituição financeira que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, rasuras ou contrariando qualquer exigência contida nesta Instrução Normativa.

§3º Para fins de Habilitação de Instituição Bancária, Intermediário Financeiro, Distribuidor e/ou Agente Autônomo, deverão ser atendidos os critérios estabelecidos no *item* III, do artigo 5º.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º Deverá ser levado em consideração, para a avaliação da instituição financeira como gestora e/ou administradora credenciada, após efetivamente habilitada, o seguinte:

I. Verificar se não possui nos quadros técnicos ou administrativos pessoa relacionada no Quadro Geral de Inabilitados do Banco Central do Brasil;

II. Analisar o histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;

III. O volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

IV. Verificar a aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e/ou administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

Art. 7º Deverá ser levada em consideração, para a avaliação da instituição financeira como Intermediário Financeiro, Distribuidor e/ou Agente Autônomo, após efetivamente habilitada, o seguinte:

I. Inexistência de processo de sanção em tramitação relacionada a problemas na negociação de títulos públicos;

II. A avaliação do item I, do artigo 6º para a figura do Intermediário.

Art. 8º Será considerada credenciada a instituição financeira que:

I. Atender todos os critérios estabelecidos nos Artigos 6º e 7º deste Regulamento;

II. Obter voto de HOMOLOGAÇÃO de Credenciamento por maioria simples do membros do Comitê de Investimentos do PREVIMPA.

§1º A decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme termos da Portaria MPS 519/2011.

Art. 9º Deverá ser levado em consideração, para a avaliação de instituição bancária para conta de depósito, após efetivamente habilitada, o seguinte:

- Disponibilidade de área para atendimento de demandas da autarquia;

- O Índice de Basiléia III.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10 A Instituição financeira estiver credenciada na condição de administrador de fundos de investimento deverá encaminhar:

a) No mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações.

b) Extrato mensal no padrão da instituição para as aplicações em fundos de investimento, com exceção dos fundos de índice e fundos imobiliários.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada, diariamente, a cotação do dia útil anterior de cada fundo de investimento em que o RPPS esteja posicionado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O PREVIMPA poderá solicitar, ao seu critério, esclarecimentos e informações complementares.

Art. 12. Uma vez apresentados os documentos para a seleção e credenciamento, a instituição financeira declara implicitamente estar "de acordo" com as condições e os termos da presente Instrução Normativa, bem como o Código de Ética do PREVIMPA.

Art. 13. Somente estarão aptos a receber recursos do PREVIMPA os fundos de investimentos cujo Administrador ou o Gestor constem na lista de instituições elegíveis elaborada pela Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, nos termos da Resolução Bacen nº 3922/2010.

Art. 14. As regras constantes desta Instrução Normativa deverão ser alteradas sempre que as modificações no mercado de capitais demandarem tal providência, bem como nas hipóteses de alteração da legislação que regulamenta a matéria, objeto da presente Instrução Normativa.

Art. 15. A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento, para fins de renovação, deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses, no que se refere a documentação constante nos Incisos I e III do artigo 5º.

Art. 16. Os casos omissos neste regulamento serão dirimidos pelo Comitê de Investimentos e Diretor-Geral, conjuntamente.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 26 de Abril de 2019.

RENAN DA SILVA AGUIAR, Diretor-Geral.

INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

EDITAL 04/2019 **CONCURSO PÚBLICO 01/2014 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS** **PROCESSO 013.000156.15.9**

O INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA CONVOCA em estrito cumprimento à decisão liminar constante do documento nº 0000752319557 do processo judicial nº 9015354-83.2019.8.21.0001 (TJRS), o candidato classificado no CONCURSO PÚBLICO 01/2014 – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, abaixo citado, para comparecer, NA DATA ABAIXO ou no prazo de 5 dias úteis a contar da data da entrega da correspondência, na Av. Loureiro da Silva, 2.001 SALA 803, a fim de entregar a documentação mencionada no item 11.4 do Edital de Abertura.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

DIA 02/05/2019 – 09h
US MACEDONIA

CLASSIFICAÇÃO GERAL:
06º – LETICIA DOS SANTOS VOGT (POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL)

Porto Alegre, 30 de abril de 2019.

PABLO DE LANNOY STURMER, Presidente.

EDITAIS

Editais

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

EXTRATO DE INEXIGILIDADE

PROCESSO: 19.0.000004709-3.

CONTRATANTE: Prefeitura de Porto Alegre – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

CONTRATADA: Companhia Estadual de Distribuição Elétrica - CEEE-D.

OBJETO: Despesas com energia elétrica para a SMPG nos seguintes endereços: Rua Siqueira Campos, 1300; Rua Sete de Setembro, 1123 e Rua Marcílio Dias, 1390 ambos no Município de Porto Alegre.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, prorrogável por períodos sucessivos.

VALOR: R\$ 1.083.000,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 7801-4097-339039430000-1; 1301-2541-339039430000-1; 301-2525-339039430000-1; 8101-4228-339039430000-1.

EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 24, XXII, da Lei 8.666/93.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

JULIANA GARCIA DE CASTRO, Secretária Municipal de Planejamento e Gestão.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA